



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO 35610/2008

PARECER 0420/2019-CF

ASSUNTO Representação

Ementa

Representação 38/2008-CF. Desafetação de áreas públicas denominadas becos. Declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares relacionadas à matéria. Perda do objeto por decisão judicial. Lei Complementar superveniente (LC 882/2014) – ADI 2014002016828-2. Decisões 78/2014, 81/2018 e 5157/2018 - diligências. Não-cumprimento. Decisão 1075/2019 – reiteração de diligência e audiência. Corpo Técnico entende improcedente a defesa e novamente descumprida a diligência e sugere penalidade ao defendente e reiteração da diligência. MPCDF aquiesce.

Versam os autos acerca da Representação 38/2008-CF, para verificação da compatibilidade da Lei Complementar 780/2008, que tratou da desafetação de áreas públicas denominadas becos na Região Administrativa do Gama RA II, com a LODF, e observância, ainda, das decisões proferidas pela Corte, e, mediante inspeção, da ocorrência da venda desses imóveis por parte dos beneficiários.

2. O Corpo Técnico, preliminarmente, apresenta histórico dos autos, citando o julgamento pela procedência da ADI ajuizada contra a lei complementar em questão e superveniente publicação da LC 882/2014 sobre a matéria.

3. No mais, informa que as Decisões 66/2013, 78/2014, 81/2018 e 5157/2018 determinaram e reiteraram medidas que deveriam ser cumpridas pela CODHAB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

4. Por fim, transcreve a última deliberação plenária, Decisão 1075/2019, *verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB o disposto no item II da Decisão nº 81/2018, reiterado pela Decisão nº 5.157/2018, devendo a jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a documentação comprobatória do cumprimento do referido 'decisum'; II – determinar a audiência do então titular da CODHAB, Sr. Gilson José Paranhos de Paula e Silva, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelo não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, da decisão do Tribunal, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das providências devidas

5. Ato contínuo, atesta a juntada da defesa e da manifestação da jurisdicionada e passa a examinar o teor das peças.

6. Transcreve parte do que foi informado pela jurisdicionada e cita a apresentação de uma planilha.

7. Em seguida, pondera:

14. Em Informação nº 46/2018-3ª Diacomp, fls. 599 a 603, haviam sido tecidas as seguintes considerações:

(...) 9. A Empresa Pública realizou vistoria nos imóveis desafetados pela Lei Complementar nº 882/20141, consultou as concessionárias de serviços públicos para verificar as possíveis interferências nas redes de esgoto, água, telefonia e energia elétrica e ouviu os moradores das áreas vizinhas aos lotes a serem regularizados para detectar eventual resistência ao procedimento de legalização (fls. 580/581). A CODHAB, após os procedimentos descritos, identificou que, de um total de 767 becos analisados, 395 estavam ocupados até 31/12/2013. Esse é o universo de lotes passível de regularização. Nesse sentido, a Companhia traz a seguinte informação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

“16. Acrescente-se que, essa Lei Complementar nº 882/2014, traz no seu Artigo 6º, § 1º que o Projeto Urbanístico deve ser elaborado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB”.

17. Diante do exposto, as áreas intersticiais do Gama que serão regularizadas estão contempladas no Projeto Urbanístico URB 152/17 que se encontra em fase de elaboração nessa Companhia. Os lotes que não estão na URB, não poderão ser regularizados.”

10. Observa-se, da exposição precedente, que a Companhia Distrital está conduzindo de maneira apropriada o processo de regularização dos becos intersticiais da Região Administrativa do Gama. Sua ação está de acordo com a legislação urbanística.

11. Quanto às demais regiões administrativas cujos becos estão em processo regularização por meio da Lei Complementar nº 882/2014 combinada com a Lei Distrital nº 4.996/2012 e o Decreto Distrital nº 34.210/2012, a CODHAB/DF não fez referência alguma.

12. O TCDF pode considerar a diligência parcialmente cumprida, visto que as informações ficaram restritas à Região Administrativa do Gama.

13. Em relação às demais áreas, devido à complexidade do procedimento de regularização, a Corte poderia, no atual momento processual, determinar que a Jurisdicionada elaborasse um cronograma de atividades necessárias à legalização das ocupações das áreas elencadas na Lei Complementar nº 882/2014.

14. Esse cronograma poderia ser dividido por região administrativa e balizaria a atuação do TCDF no acompanhamento do assunto. (...)

15. Inicialmente, convém destacar que a planilha trazida à baila pela jurisdicionada peca pela apresentação, visto que partes daquela foram excluídas, quando de sua impressão. Assim, torna-se impossível saber se a tabela apresentada está completa ou se apenas parte da planilha original foi trazida aos autos.

16. Dessarte, nesta fase, tem-se por descumprida a determinação insculpida no item I da Decisão nº 1075/2019 (fl. 629). Resta,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

portanto, reiterar à Codhab que encaminhe a esta Casa cronograma das atividades necessárias à regularização fundiária das áreas elencadas na Lei Complementar nº 882/2014, com segregação dos procedimentos a serem realizados e, preferencialmente, destaque por Região Administrativa, alertando-se ao titular da Companhia que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal enseja a aplicação da sanção prevista no art. 57, VII, da Lei Orgânica do TCDF, c/c art. 272, VIII, do RITCDF.

8. Quanto à defesa do então titular da CODHAB, resume as alegações em dois pontos: 1) o rito processual da documentação que chega à CODHAB fez com que houvesse intempestividade no atendimento à determinação plenária e 2) sempre tomou as medidas cabíveis para garantir tempestividade nas respostas e esclarecimentos prestados pela CODHAB.

9. Apresenta, então, a análise das razões apresentadas, nos termos a seguir:

19. O Sr. Gilson José Paranhos de Paula e Silva tenta eximir sua responsabilidade, alegando rito administrativo moroso dentro da empresa pública e escassez de funcionários, que seriam as causas do descumprimento das decisões plenárias desta Corte. Alega que, sempre que necessário, prestou os devidos esclarecimentos ao Tribunal acerca das fiscalizações realizadas e das decisões proferidas e que lhe cabia enquanto Diretor-Presidente, receber as respostas dos setores técnicos competentes e formalizar o ato de comunicação encaminhando o trabalho de seus subordinados.

20. O Responsável não comprovou que a lentidão do rito administrativo e a exiguidade do quadro de pessoal fossem fatores impeditivos ao atendimento a deliberação desta Casa. Adicionalmente, verificaram-se, durante seu período de gestão (de janeiro de 2015 a dezembro de 2018) inúmeras postergações e descumprimentos a decisões desta Corte, na esfera dos correntes autos, como evidenciam as Deliberações nos 58/2016 (fl. 536), 81/2018 (fl. 613), 5157/2018 (fl. 620).

21. Em outro giro, observa-se que a alegação do Responsável de prestação de esclarecimentos em outros autos não suprime sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

responsabilidade pelo descumprimento ocorrido em corrente feito, descabendo àquele escolher quais determinações plenas cumprir, visto serem essas de cumprimento obrigatório, que visam garantir a plena observância do regramento legal constituído.

22. Importa notar o cargo do Responsável, de Diretor-Presidente da jurisdicionada, o qual, de acordo com a Lei distrital nº 4.020/2007, art. 7º, § 7º, "(...) será responsável pela supervisão das atividades da CODHAB/DF, representando-a em juízo ou fora dele (...)". Na condição de Diretor-Presidente, não exerceu papel de simples receptor e/ou encaminhador de comandos desta Corte, competindo-lhe a responsabilidade pelo que ocorreu administrativamente dentro da entidade, não podendo alegar, portanto, ausência de nexos causal entre o descumprimento/cumprimento parcial de deliberações desta Casa e sua conduta.

23. Conclui-se, assim, pela improcedência das razões de justificativa, motivo pelo qual se sugere a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar Distrital nº 01/94. Em atendimento ao art. 2º da Ordem de Serviço nº 003/2012 – Segecex/TCDF, propondo-se a aplicação de sanção, junta-se aos autos a correspondente Matriz de Responsabilização.

10. Consigna considerações sobre a dosimetria das penas, em observância ao § 2º do artigo 22 da LINDB, incluído pela Lei 13655/18.

11. Por fim, conclui:

27. A documentação apresentada pela Codhab com vista ao atendimento da Decisão nº 1075/2019 não dispõe de clareza e de informações que permitam considerar cumprido o decisum. Assim, sugere-se a reiteração da deliberação, acrescido de alerta ao titular da Companhia acerca das consequências do reiterado descumprimento de decisões do TCDF.

28. As razões de justificativa do Sr. Gilson José Paranhos de Paula e Silva devem ser consideradas improcedentes, incidindo sobre ele a pena prevista em art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude do descumprimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

item II da Decisão nº 81/2018 (fl. 613), reiterada pelo item II da Decisão nº 5157/2018 (fl. 620).

29. Em observância ao disposto no § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, verificou-se que as circunstâncias e a gravidade da irregularidade praticada, bem como os danos ocasionados à Administração devem ser tidos negativamente, para a imposição de eventual pena.

12. Nesse sentido, sugere ao Plenário:

I. tomar conhecimento:

- a. desta Informação;
- b. da Matriz de Responsabilização;
- c. dos esclarecimentos prestados pela Codhab (fls. 631 a 648);
- d. das razões de justificativa apresentadas pelo responsável nominado na Tabela 1 desta Informação (fls. 649 a 656);

II. considerar:

- a. descumprido o item I da Decisão nº 1075/2019;
- b. improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo responsável nominado na Tabela 1 desta Informação;

III. determinar à Codhab que, em reiteração ao item I da Decisão nº 1075/2019, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma das atividades necessárias à regularização fundiária das áreas elencadas na Lei Complementar nº 882/2014, com segregação dos procedimentos a serem realizados e, preferencialmente, destaque por Região Administrativa;

IV. alertar ao titular da Codhab que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal enseja a aplicação da sanção prevista no art. 57, VII, da Lei Orgânica do TCDF, c/c art. 272, VIII, do RITCDF;

V. aplicar multa ao responsável nominado na Tabela 1 desta Informação, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude do descumprimento do item II da Decisão nº 81/2018, reiterado pelo item II da Decisão nº 5157/2018;



MPC/DF

Proc.: 35610/2008

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

VI. autorizar o envio de cópia desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Codhab/DF e ao responsável nominado na Tabela 1 desta Informação;

VII. restituir os autos à Segem, para as providências pertinentes.

13. Os autos vieram ao MPCDF para parecer, que aquiesce à proposta, por não haver reparos a fazer na análise do Corpo Técnico.

É o parecer.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA**